

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela terceira vez a Directiva 83/477/CEE do Conselho relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho

(2001/C 304 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 417 final — 2001/0165(COD)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Julho de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após consulta dos parceiros sociais e do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado (1),

Considerando que:

- (1) as conclusões do Conselho de 7 de Abril de 1998 sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto (2) convidam a Comissão a apresentar propostas de alteração da Directiva 83/477/CEE (3), tendo especialmente em conta a pertinência de reorientar as medidas de protecção para as pessoas que actualmente se encontram mais expostas;
- (2) o Comité Económico e Social, no parecer de sua iniciativa sobre o amianto (4), insta a Comissão a adoptar novas medidas destinadas a reduzir os riscos a que os trabalhadores se encontram expostos;
- (3) a proibição da colocação no mercado e da utilização de crisótilo, nos termos do disposto na Directiva 76/769/CEE (5), alterada pela Directiva 1999/77/CE da Comissão (6), que entra em vigor a partir de 1 Janeiro de 2005, contribuirá para uma redução significativa da exposição dos trabalhadores;

(1) JO C 340 de 10.11.1997, p. 1.

(2) JO C 142 de 7.5.1998, p. 1.

(3) JO L 263 de 24.9.1983, p. 25. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/24/CE (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).

(4) JO C 138 de 18.5.1999, p. 24.

(5) JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/77/CE (JO L 207 de 6.8.1999, p. 18).

(6) JO L 207 de 6.8.1999, p. 18.

- (4) todos os trabalhadores devem estar protegidos contra os riscos relacionados com a exposição ao amianto e, por conseguinte, devem suprimir-se as derrogações previstas para os sectores marítimo e aéreo;
- (5) com vista a assegurar clareza nas definições das fibras, estas são novamente definidas tanto do ponto de vista da mineralogia como no que respeita ao seu número de registo no *Chemical Abstract Service* (CAS);
- (6) sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias em matéria de comercialização e utilização, uma limitação das actividades que acarretam uma exposição ao amianto desempenhará um papel muito importante na prevenção das doenças relacionadas com esta exposição;
- (7) o sistema de notificação das actividades que impliquem uma exposição ao amianto deve ser adaptado às novas situações de trabalho;
- (8) tendo em conta os conhecimentos técnicos mais recentes, é conveniente definir melhor a metodologia de colheita das amostras para a medição do teor de amianto no ar, bem como o método de contagem das fibras;
- (9) mesmo que ainda não tenha sido possível determinar o limite de exposição abaixo do qual o amianto não acarreta riscos de cancro, é desejável reduzir os valores-limite de exposição profissional ao amianto;
- (10) as pessoas responsáveis pelos edifícios devem identificar, antes de realizar um projecto de remoção de amianto, a presença de amianto nos edifícios ou instalações e transmitir essas informações a todas as pessoas passíveis de se encontrarem expostas ao amianto no âmbito da sua utilização, de trabalhos de manutenção ou de outras actividades nos edifícios ou tendo por objecto os mesmos;
- (11) é indispensável velar por que os trabalhos de demolição ou de remoção de amianto sejam efectuados por empresas que estejam ao corrente de todas as precauções a tomar para proteger os trabalhadores;
- (12) uma formação específica dos trabalhadores expostos ou susceptíveis de serem expostos ao amianto contribuirá significativamente para uma redução dos riscos relacionados com esta exposição;

- (13) o conteúdo dos registos de exposição e dos registos médicos previstos na Directiva 83/477/CEE deve ser alinhado pelo dos registos previstos na Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽¹⁾;
- (14) é oportuno actualizar as recomendações práticas para a vigilância médica dos trabalhadores expostos, à luz dos conhecimentos médicos mais recentes, tendo em vista a despistagem precoce das patologias relacionadas com o amianto;
- (15) em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, com vista à prossecução dos objectivos fixados na Directiva 83/477/CEE, introduzir na directiva as alterações propostas. As mesmas são da ordem do estritamente necessário, em conformidade com os objectivos definidos nos termos do terceiro parágrafo, do artigo 5.º, do Tratado;
- (16) as alterações que constam da presente directiva constituem um elemento concreto da realização da dimensão social do mercado interno;
- (17) estas alterações são limitadas ao mínimo para não impor condicionalismos desnecessários à criação e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas;
- (18) nos termos da Decisão 74/325/CEE do Conselho ⁽²⁾, o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho deve ser consultado pela Comissão com vista à elaboração de propostas neste domínio,
- (19) convém, pois, alterar a Directiva 83/477/CEE em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 83/477/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1. O n.º 2, do artigo 1.º, é suprimido.
2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, o termo “amianto” designa os seguintes silicatos fibrosos:

— amianto actinolite, n.º 77536-66-4 do CAS (*),

- amianto grunerite (amosite), n.º 12172-73-5 do CAS (*),
- amianto antofilite, n.º 77536-67-5 do CAS (*),
- crocidolite, n.º 12001-29-5 do CAS (*),
- crocidolite, n.º 12001-28-4 do CAS (*),
- amianto tremolite, n.º 77536-68-6 do CAS (*).

(*) Número de registo do *Chemical Abstract Service* (CAS).»

3. O n.º 3, do artigo 3.º, passa a ter a seguinte redacção:

«3. Desde que a duração total de exposição dos trabalhadores não seja superior a duas horas por um período de sete dias, e que a avaliação dos riscos nos termos do n.º 2 demonstre claramente que o valor-limite de exposição ao amianto não será excedido, os artigos 4.º, 15.º e 16.º não são de aplicação quando os trabalhos a efectuar implicarem:

- a) revestimentos em amianto, isolamentos em amianto ou painéis isolantes em amianto, ou ainda
- b) um controlo da qualidade do ar, um controlo de conformidade ou uma colheita de amostras por inteiro a fim de verificar se determinado material contém amianto».

4. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

- a) O n.º 2 é assim alterado:

«2. A notificação será feita pelo empregador à autoridade responsável do Estado-Membro, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais. Esta notificação incluirá, no mínimo, uma descrição sucinta:

- a) do estaleiro,
- b) do tipo e das quantidades de amianto manipulado,
- c) das actividades e dos processos adoptados.
- d) dos produtos transformados.

Quando se trata da remoção de amianto, a notificação deve igualmente incluir informações sobre o período em que se processará essa intervenção de remoção, e sobre as medidas previstas para limitar a exposição ao amianto dos trabalhadores envolvidos. A notificação será submetida antes do início do projecto de remoção do amianto.»

- b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Sempre que se verifique uma modificação importante nas condições de trabalho que possa resultar numa alteração da exposição a poeiras contendo amianto, deve ser feita uma nova notificação.»

⁽¹⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66).

⁽²⁾ JO L 185 de 9.7.1974, p. 15. Decisão alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

5. O n.º 6 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Relativamente a todas as actividades previstas no n.º 1, do artigo 3.º, a exposição dos trabalhadores a poeiras ou materiais contendo amianto no local de trabalho deve ser reduzida ao mínimo, devendo imperativamente ser inferior ao valor-limite definido no artigo 8.º, nomeadamente através das seguintes medidas:

1. o número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de se encontrarem expostos a poeiras ou materiais contendo amianto deve ser o mínimo possível;
2. os processos de trabalho devem, em princípio, ser concebidos por forma a evitar a libertação de poeiras contendo amianto na atmosfera;
3. todas as instalações e equipamentos que sirvam para o tratamento de amianto devem poder ser regularmente submetidos a uma limpeza e manutenção eficazes;
4. em função das suas dimensões, os materiais que libertam poeiras de amianto ou que contenham amianto devem ser armazenados e transportados em embalagens seladas apropriadas;
5. os resíduos devem ser recolhidos e removidos do local de trabalho com a maior brevidade possível em embalagens seladas apropriadas com etiquetas ostentando a menção de que contêm amianto. Esta medida não se aplica às actividades mineiras.

Os resíduos referidos no primeiro número devem ser tratados em conformidade com o disposto na Directiva 91/689/CEE do Conselho (*), de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos.

(*) JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.»

6. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. Em função dos resultados da avaliação inicial dos riscos, e a fim de garantir a observância dos valores-limite estabelecidos no artigo 8.º, proceder-se-á regularmente à medição da concentração em fibras de amianto na atmosfera do local de trabalho.
2. As amostragens devem ser representativas da exposição pessoal do trabalhador aos materiais que libertem poeiras de amianto ou que contenham amianto.
3. As amostragens serão efectuadas depois de consultados os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa.
4. A colheita das amostras será feita por pessoal com qualificação adequada. As amostras serão depois analisadas em laboratórios devidamente equipados para as analisar e habilitados para aplicar as técnicas de identificação necessárias.

5. A duração da amostragem deve ser tal que, por cada medição ou cálculo ponderado no tempo, seja possível determinar uma exposição representativa relativamente a um período de referência de 8 horas (um turno).

6. A contagem das fibras será executada preferencialmente por PCM (microscópio de contraste de fase), em conformidade com o método recomendado em 1997 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (*).

Para a medição do amianto na atmosfera, referida no primeiro parágrafo, serão tidas em conta apenas as fibras que apresentem um comprimento superior a 5 micrómetros e cuja relação comprimento/largura seja superior a 3:1.

(*) Método recomendado para a determinação da concentração do número de fibras em suspensão na atmosfera por microscopia óptica de contraste de fase (método de filtro de membrana), OMS, Genebra 1997 (ISBN 92 4 154496 1).»

7. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Os empregadores velarão por que nenhum trabalhador seja exposto a uma concentração de amianto em suspensão no ar superior a 0,1 fibras por cm³, medidas relativamente a uma média ponderada no tempo para um período de 8 horas (TWA).»

8. O n.º 1, do artigo 9.º, é suprimido.

9. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

a) no n.º 1, o primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«Sempre que o valor-limite definido no artigo 8.º for ultrapassado, as razões para tal devem ser identificadas, devendo ser adoptadas com a maior brevidade possível as medidas adequadas para resolver a situação.»

b) o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Se não for possível reduzir a exposição através de outros meios e se o valor-limite impuser o porte de equipamento respiratório de protecção individual, tal não pode ser permanente e deve ser limitado ao mínimo estritamente necessário para cada trabalhador.»

10. É aditado um novo artigo 10.ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 10.ºA

Antes de iniciar qualquer trabalho de demolição ou manutenção, os empregadores responsáveis pelos locais de trabalho devem adoptar — se necessário recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais —, as medidas necessárias para identificar os materiais que presumivelmente contêm amianto.

Se subsistirem quaisquer dúvidas quanto à presença de amianto num material ou numa construção, devem observar-se as normas e os procedimentos que regulam os trabalhos de remoção de amianto.»

11. O n.º 1 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para determinadas actividades, como os trabalhos de demolição ou remoção, relativamente às quais se prevê que o valor-limite previsto no artigo 8.º será ultrapassado, apesar da adopção das medidas técnicas preventivas destinadas a limitar o teor de amianto na atmosfera, o empregador deve definir medidas com vista a assegurar a protecção dos trabalhadores durante essas actividades, nomeadamente:

- a) os trabalhadores disporão de equipamento respiratório adequado e de outros equipamentos de protecção individual cujo porte é obrigatório;
- b) será colocada sinalização advertindo que se prevê que o valor-limite indicado no artigo 8.º será ultrapassado;
- c) evitar-se-á a dispersão de poeiras no exterior das instalações/locais de actuação.»

12. O n.º 2 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O plano referido no n.º 1 deve prever as medidas necessárias com vista à saúde e segurança dos trabalhadores no local de trabalho;

O plano deve especificar que:

- o amianto ou e/ou os materiais contendo amianto serão removidos antes da aplicação das técnicas de demolição,
- o equipamento de protecção individual previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 11.º será providenciado, sempre que necessário.»

13. É inserido um artigo 12.ºA:

«Artigo 12.ºA

1. Os empregadores devem prever, sem encargos para os trabalhadores, um programa de formação para todos os trabalhadores que se encontram expostos ou podem vir a estar expostos a produtos ou materiais que contenham amianto. Esta formação deve ser dispensada regularmente e sem encargos para os trabalhadores.

2. Os cursos de formação devem ser de compreensão fácil para os trabalhadores e devem facultar aos mesmos informações sobre os seguintes aspectos:

- a) as propriedades do amianto e os seus efeitos sobre a saúde, incluindo o efeito sinérgico do tabagismo;
- b) o tipo de produtos ou materiais susceptíveis de conterem amianto;

c) as operações às quais pode estar inerente uma exposição ao amianto e a importância das medidas de prevenção para minimizar a exposição;

d) práticas profissionais seguras, controlos e equipamentos de protecção;

e) a função adequada, a escolha, a selecção, as limitações e a utilização correcta do equipamento respiratório;

f) os procedimentos de emergência;

g) os procedimentos de descontaminação;

h) a eliminação dos resíduos;

i) os requisitos em matéria de vigilância médica.

3. As orientações práticas para a formação dos trabalhadores afectados à remoção do amianto são definidas a nível comunitário.»

14. É inserido um artigo 12.ºB:

«Artigo 12.ºB

Para realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto, as empresas devem fazer prova de competência neste domínio.»

15. A alínea b), do n.º 2, do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) se os resultados excederem o valor-limite definido no artigo 8.º. Os trabalhadores afectados e os seus representantes no seio da empresa ou estabelecimento devem ser notificados o mais rapidamente possível desse facto e das causas subjacentes ao mesmo e consultados sobre as medidas a adoptar ou, numa emergência, devem ser notificados sobre as medidas adoptadas.»

16. O n.º 2, do artigo 16.º, passa a ter a seguinte redacção:

«2. O registo referido no ponto 1 e os registos médicos referidos no n.º 1 do artigo 15.º serão conservados durante pelo menos 40 anos após o final da exposição, em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais.»

17. No artigo 16.º, é aditado um novo n.º 3, com a seguinte redacção:

«3. Caso a empresa cesse a sua actividade, os documentos referidos no n.º 2 serão colocados à disposição da autoridade competente, em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais.»

18. O Anexo I é suprimido.

19. O n.º 3 do Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«3. O exame médico dos trabalhadores efectuar-se-á de acordo com os princípios e práticas da medicina do trabalho; incluirá, no mínimo, as seguintes medidas:

- organização de um processo médico e profissional do trabalhador,
- entrevista pessoal com o trabalhador,
- exame clínico geral,
- exames da função respiratória (espirometria e curva débito-volume).

O médico e/ou a autoridade responsável pela vigilância médica devem aferir a necessidade de outros exames, tais como a análise citológica da saliva e uma radiografia do tórax ou uma tomografia computadorizada, à luz dos conhecimentos mais recentes em matéria de medicina do trabalho.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2004. Devem informar imediatamente a Comissão das medidas que adoptarem.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão quais as disposições de direito interno adoptadas no domínio desta directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.
